



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-15.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante LUCIANO ANTONIO MORELLI DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Cláudio Gilberto Ferro; e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 35874 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500393-15.2024.8.26.0128
COMARCA: CARDOSO
APELANTE: LUCIANO ANTONIO MORELLI DE FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** – Existência de prova segura da autoria e materialidade do tráfico – Condenação mantida.*

PENAS CRITERIOSAMENTE FIXADAS

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos etc.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 287/292), acrescenta-se que **LUCIANO ANTONIO MORELLI DE FREITAS**, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, foi condenado às penas de seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias multa.

Inconformado, apela arguindo, preliminarmente, nulidade processual, eis que entende ter ocorrido afronta aos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, pois o Ministério Público juntou o relatório complementar de investigações depois da realização do interrogatório, menciona, ainda, que teria ocorrido invasão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de domicílio sendo, portanto, o decreto condenatório lastreado em prova ilícita; no mérito, busca absolvição por insuficiência probatória, menciona que o réu é apenas usuário de entorpecentes, requer, por fim, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação de regime mais brando para o desconto da pena privativa de liberdade.

Regularmente processado o recurso, rejeitada a matéria preliminar, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 376/388.

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, que a matéria preliminar deve ser rejeitada, e isto porque, como oportunamente lembrado pelo Ministério Público:

“Conforme previsto no art. 231, do CPP, é possível a apresentação de documentos em qualquer fase do processo, não havendo nulidade alguma, considerando que houve a observância do contraditório, tendo a defesa acesso ao documento durante a instrução processual.

Da mesma sorte, a busca e apreensão também foi regular, uma vez que se tratou de cumprimento de mandado anteriormente expedido regularmente pelo juízo a fls. 21/22 do apenso 1500383-68.2024.8.26.0128, o que naturalmente o ingresso dispensa o consentimento do morador, principalmente considerando que a diligência foi realizada durante o dia.

Os policiais civis tinham conhecimento do envolvimento do apelante com o tráfico de drogas, isso porque já havia uma investigação acerca de LUCIANO e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denúncias no sentido de que ele estaria traficando, o que apenas foi ratificado no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (feito nº 1500383-68.2024.8.26.0128 em apenso), com a localização de entorpecentes.

Assim, o ingresso dos agentes policiais ocorreu no estrito cumprimento da legalidade mediante mandado de busca e apreensão realizado durante o dia, não havendo qualquer ilegalidade no flagrante delito.”

Ressalta-se, ademais, que os policiais mencionaram que a residência se encontrava com a porta encostada inexistindo prova de que houvesse arrombamento no local.

Vencida esta questão primeira, não há como acolher o pleito absolutório ou desclassificatório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para entrega ao consumo de terceiros, cerca de 34,68 gramas (peso bruto) de cocaína, na forma de 98 (noventa e oito) pedras de Crack, mais 25,38 gramas (peso bruto) de cocaína, acondicionadas em 13 eppendorfs e 2 (duas) porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, bem como portava mais 1 (uma) porção da mesma droga (maconha), totalizando 3 (três) porções, pesando 17,12 gramas (peso bruto).

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 07/12), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo de constatação preliminar (fls. 23/25), do exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

toxicológico definitivo (fls. 103/105), do laudo pericial realizado nas anotações apreendidas (fls. 106/112), do auto de busca domiciliar (fls. 52/53 do feito nº 1500383-68.2024.8.26.0128 em apenso), bem como por meio da prova oral colhida nos autos.

A autoria delitiva, de igual sorte, é inconteste.

O réu, diante da autoridade policial, manteve-se silente à mercê de suas garantias constitucionais.

Em juízo, afirmou que guardava a droga para uma pessoa de nome José Carneiro, tendo como pagamento o recebimento de entorpecente para o seu uso. A quantia de R\$ 1.370,00 era proveniente de seu trabalho como servente para "Ricardão", recebendo por quinzena, na obra nas proximidades da rodoviária, na Rua Natale Pazin. Avistou uma pessoa sondando a casa, estando escondido atrás de uma árvore, ordenando para que abrisse o portão, sendo que os policiais não estavam caracterizados e não houve a exibição do mandado, sendo algemado. Disse que tinha as chaves da casa de sua mãe.

Conforme se extrai da r. sentença: *"Com efeito, a testemunha Maurício Sadao Hara, investigador de polícia, afirmou **que havia uma investigação acerca do réu e denúncias no sentido de que este estaria traficando**, havendo a solicitação do mandado de busca. Houve a localização de cocaína, crack e maconha. A maconha foi encontrada no armário da cozinha e tanto a cocaína como o crack estavam em uma sacola no quarto e no guarda-roupas havia objetos relacionados ao acusado. Os papéis estavam na casa da genitora. As investigações ocorreram alguns meses antes, cerca de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*dois ou três, havendo o episódio do furto do celular, em que o envolvido informou que havia trocado com drogas com o réu. O acusado tentou fechar a porta quando viu que se tratava da polícia, sendo realizada a abordagem. Houve a apresentação do mandado. O réu ficou dentro da viatura e **a porta estava encostada**. A genitora do réu não estava em casa. Houve a localização apenas da droga, sem outros petrechos. No local, havia uma pessoa de nome Priscila. Não se recorda se havia roupas do réu.*

*A testemunha Aline Cristine Mateus, investigadora de polícia, relatou que foi prestar apoio ao cumprimento do mandado de busca referente à localização de aparelho celular produto de furto e também drogas. No primeiro local, localizou o réu, que, ao avistar os policiais, correu para a residência, sendo localizado na companhia de Priscila, sendo **que em seu poder houve a localização de dinheiro e revolver de pressão**. Posteriormente, no endereço da João Meleiros, houve a realização de busca, local em que houve a localização de **duas porções e maconha na cozinha, além de cocaína, eppendorfs**, contas, boletos, cartões e carteirinha de hospital no quarto, dando conta de que o acusado ainda morava com a mãe. O réu é conhecido dos meios policiais. O aparelho celular foi subtraído e vendido ao réu em troca de entorpecente. Acompanhou o primeiro local. As porções já estavam fracionadas e prontas para o comércio. A porção de cocaína custa R\$ 50,00 e a de crack R\$ 30,00. O mandado de busca estava relacionado também a entorpecente. **O réu permaneceu à distância, pois estava alterado. A porta da residência da genitora do réu estava encostada, mas não trancada.***

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembar-gador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam com entorpecentes, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Observa-se, também, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus
Apelação Criminal nº 1500393-15.2024.8.26.0128 - Cardoso - VOTO Nº 7/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.

Conforme se observa da acurada análise do feito, os diligentes policiais, ao realizarem investigações por aproximadamente dois meses, requisitaram à autoridade judicial um mandado de busca e apreensão nos dois endereços onde o réu residia e, no cumprimento da ordem judicial, acabaram os diligentes policiais apreendendo com o réu a quantia de R\$ 1.370,00, além das drogas (maconha, cocaína e crack) e anotações típicas do nefando comércio.

Há a considerar, também, que o fato do réu ser usuário de entorpecentes não afasta a figura do tráfico, eis que, costumeiramente, o usuário, para a manutenção do seu vício acaba por participar do nefando comércio, não havendo, assim, incompatibilidade entre as condutas.

Neste sentido:

*“Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelações – Recursos ministerial e defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Desclassificação – Impossibilidade – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Perdimento da motocicleta apreendida – Necessidade, a teor do que expressamente preceitua o artigo 63 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/06 – Sentença parcialmente reformada nesta extensão – Recurso defensivo desprovido – Apelo do Ministério Público provido.(...) **Consigne-se, sobre o tema, que mesmo tendo o réu alegado a condição de usuário de drogas,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização espúria (até mesmo para o sustento do próprio vício), como na hipótese em apreço, notadamente se sopesar a denúncia recebida, concretizada pela apreensão de elevada quantidade de droga.” (TJSP; Apelação Criminal 1500736-40.2020.8.26.0196; Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/09/2020).”

Note-se, assim, como já exaustivamente mencionado ser impossível acolher o pleito desclassificatório, pois as drogas se encontravam embaladas para a venda, além da variedade (cocaína, crack e maconha) e das anotações típicas de contabilidade do nefando comércio (*que foram devidamente periciadas, ocasião em que o expert responsável pelo laudo de fls. 106/112 foi categórico ao afirmar que “as anotações contidas nas quatro folhas de papel avulsas, são similares a contabilidade relacionada com tráfico de drogas*); tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Ademais, de rigor lembrar que é desnecessária a prova da mercancia para a condenação pela figura do tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente dos autos” (TJSP –Rev. 261.898-3/2 – Rel. Egydio de Carvalho – j. 10.04.2000 – RT 779/554).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De igual sorte, o fato de não haver testemunha fora do quadro policial não tem o condão de enfraquecer o robusto conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, lembrando, ainda, que, em se tratando de crime envolvendo o nefando comércio, impera a lei do silêncio, eis que o cidadão teme pela sua integridade e dos seus familiares.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu pelo delito de tráfico de entorpecentes, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória ou desclassificatória.

É de valia lembrar, por fim, que não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a prova robusta a lastrear a condenação foi obtida através de procedimento que respeitou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

A reprimenda foi criteriosamente fixada, não comportando, portanto, qualquer reparo.

A pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão dos reconhecidos maus antecedentes e da quantidade e variedade de drogas, acrescida de um sexto, por força da agravante (reincidência), perfazendo seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Observa-se que na segunda fase da dosimetria da pena, por se tratar de
Apelação Criminal nº 1500393-15.2024.8.26.0128 - Cardoso - VOTO Nº 10/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réu multirreincidente, o MM. Juiz utilizou uma das condenações para compensar com a atenuante (confissão espontânea) e a outra para fazer o acréscimo de um sexto da pena, em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O réu, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, ostenta maus antecedentes e é reincidente, desta forma não preenche os requisitos legais para usufruir da benesse disposta no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há como ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. da Lei de Drogas em favor do recorrente, haja vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos acusados reincidentes. 2. O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 671329 - SP (2021/0171516-1), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 15/06/2021)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que em vários dispositivos do Código Penal o legislador penal sopesou e valorizou a circunstância da primariedade como elemento redutor de pena e, por outro lado, **instituiu que a reincidência é elemento agravante da sanção, fixador do regime prisional e impede a obtenção de benefícios, porque quem reitera práticas criminosas revela conduta ofensiva à vida em sociedade**, o que, recentemente foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“o instituto da reincidência está em harmonia com a lei básica da República – a Constituição Federal – e ‘a regência da matéria circunscreve-se com a oportuna, sadia e razoável política criminal, além de envolver mais de 20 institutos penais’”* (Recurso Extraordinário 453.000).

O regime de pena fechado fixado na sentença merece ser mantido, pois é o mais adequado para o caso concreto, considerando que ao praticar o delito em tela, o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Ademais, o apelante apesar de já ter experimentado os sabores de condenações anteriores (maus antecedentes e reincidente), preferiu continuar na seara da criminalidade, o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal o que está a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, o impeça de tornar a delinquir, e o neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequada até mesmo para que se sinta desestimulado a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.

De igual sorte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, por expressa vedação do artigo 44, do Código Penal (pena superior a 4 anos).

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante, fazendo da prova cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator